

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2013

---

*Revogada pela Portaria 1059/2013/MAPA*

---

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 13, de 3 de abril de 2013, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias NIMF/FAO nº 9, e o que consta do Processo nº 21000.001096/2013-26, resolve:

Art. 1º Definir as medidas de Defesa Sanitária Vegetal a serem adotadas visando à prevenção, contenção, controle e erradicação, em função da emergência fitossanitária declarada para a praga *Helicoverpa armigera*.

Art. 2º As medidas de Defesa Sanitária Vegetal serão estabelecidas pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Agropecuária, e deverão ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas:

I - o uso de cultivares que restrinjam ou eliminem as populações da praga;

II - determinação de épocas de plantio e restrição de cultivos subsequentes;

III - vazio sanitário para deixar a terra sem cultivo com períodos livres de hospedeiros;

IV - uso de controle biológico;

V - uso de armadilhas, iscas ou outros métodos de controle físico;

VI - determinação da adoção do manejo integrado de pragas emergencial;

VII - liberação inundativa de agentes de controle biológico; e

VIII - práticas culturais, como rotação de culturas, escalonamento de plantio, adoção de áreas de refúgio, destruição de restos culturais e plantas voluntárias e outras.

Art. 3º O Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Agropecuária, com apoio das Superintendências Federais de Agricultura, realizará levantamento fitossanitário visando detectar e delimitar a área de ocorrência da *Helicoverpa armigera* em sua respectiva jurisdição, declarando zona interdita, onde aplicará rigorosamente as medidas desta Instrução Normativa.

§ 1º O Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Agropecuária determinará quais as partes vegetais que terão trânsito livre para fora da área interdita.

§ 2º Amostras da praga serão coletadas e encaminhadas para identificação na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º A autorização para importação e aplicação de produtos agrotóxicos registrados em outros países, que tenham como ingrediente ativo único a substância benzoato de emamectina, prevista na [Instrução](#)

[Normativa nº 13, de 3 de abril de 2013](#), somente poderá ser concedida quando a propriedade estiver localizada dentro da área de ocorrência de *Helicoverpa armigera*, delimitada pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Agropecuária.

§ 1º O Responsável Técnico pela propriedade localizada dentro da área de ocorrência, ao constatar o ataque de *Helicoverpa armigera*, comunicará o Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Agropecuária, que autorizará a aplicação.

§ 2º Para autorização de aplicação, o Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Agropecuária poderá, a seu critério, realizar vistorias complementares para confirmação da presença de *Helicoverpa armigera*.

§ 3º Os produtos contendo o ingrediente ativo Benzoato de Emamectina terão sua aplicação controlada pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Agropecuária, e supervisionada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no que se refere ao uso de correta tecnologia de aplicação.

§ 4º Será de responsabilidade do importador dos produtos que tenham como ingrediente ativo único a substância Benzoato de Emamectina a tradução e disponibilização do rótulo e bula para a língua portuguesa, especialmente quanto às precauções de saúde humana e ambiental.

§ 5º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos com a presença da praga devem demonstrar ao Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Agropecuária que possuem capacidade técnica para armazenamento e aplicação do produto, bem como para o cumprimento da legislação vigente de devolução de embalagens vazias e sobras do produto.

§ 6º O controle de estoque, do armazenamento seguro, da aplicação assistida e da destinação das embalagens vazias e eventuais sobras de produtos são de responsabilidade do Órgão Estadual de Defesa Agropecuária que emitiu termo de autorização para aplicação do produto.

§ 7º Ao final da emergência e restabelecida a situação de controle da praga *Helicoverpa armigera*, o Órgão Estadual de Defesa Agropecuária deverá comprovar a destinação final de embalagens e restos de produtos remanescentes da campanha fitossanitária.

§ 8º As propriedades que utilizarem produtos contendo o ingrediente ativo Benzoato de Emamectina na contenção emergencial da praga *Helicoverpa armigera* serão objeto de fiscalização da aplicação, conforme [art. 10 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989](#), incluindo os demais produtos utilizados na condução das lavouras, devendo ser monitoradas quanto às doses, número de aplicações e tecnologias utilizadas.

§ 9º Serão adotados os limites máximos de resíduos estabelecidos pelo Codex Alimentarius (FAO/OMS) para o Benzoato de Emamectina nos produtos agrícolas nos quais venha a ser utilizado.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

D.O.U., 22/04/2013 - Seção 1